



Decisão Monocrática 00895/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04592/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: CAMILO COELHO DA SILVA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – ESTABELECIMENTO NOVO PRAZO/CONCESSÃO - NOTIFICAÇÃO 15 (QUINZE) DIAS.

Inicialmente, no intuito de regularizar a tramitação dos autos com vistas a instrução do feito na forma regimental verifico, em um exame preliminar dos autos, que o documento autuado demonstra atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que essa verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 296 da Resolução TC 261/2013 que, de forma precária, autoriza o prosseguimento do feito com vistas a uma instrução preliminar, sem prejuízo da análise dos pressupostos de admissibilidade pelo relator e pelo colegiado competente em momento posterior.

Relativamente aos presentes autos do processo TC 4592/2020-4, que trata da representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2017, Sr. CAMILO COELHO DA SILVA, elencado os seguintes indicativos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

de irregularidade na aplicação de recursos públicos da Câmara Municipal: **1)** gasto elevado com combustíveis; **2)** irregularidade no recebimento/pagamento de diárias e, **3)** contratação irregular de empresa para prestação de serviço de transmissão de sessões da câmara, juntando documentação acerca dos fatos narrados.

Esta relatoria, por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA 00730/2020-6 concedeu ao representado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas prévias acerca dos fatos narrados, fato consolidado por meio do TERMO DE NOTIFICAÇÃO 1074/2020-1, recebido no dia 06/10/2020, conforme noticiado na CERTIDÃO 03397/2020-4.

Pois bem, agora por meio do Requerimento nº 631/2020-8, datado de 03/11/2020, capeando correspondência endereçada ao Presidente da Câmara Municipal daquele município - Peça Complementar nº 31313/2020-6 (documentos eletrônicos nºs 14 e 15), vem o notificado pleitear junto a esta relatoria “devolução do prazo” à apresentação de informações acerca dos fatos supostamente irregulares, admitindo que expirado o tempo a ele concedido.

Do pedido formulado, pondero que conforme observado nos autos por meio da CERTIDÃO 03397/2020-4, no dia 06/10/2020 veio o responsável tomar conhecimento da NOTIFICAÇÃO 1074/2020-1, por meio da Sra. Raiany Motta de Andrade vindo, transcorridos praticamente 30 (trinta) dias daquele recebimento, pleitear junto a esta Corte de Contas o estabelecimento de novo prazo. Importante também registrar que decorridos 10 (dez) dias de atraso, ao prazo concedida na Decisão Monocrática 00730/2020-6, para apresentação de informações junto a esta Corte de Contas.

Porém, dado a necessidade de instrução dos autos, quanto as provas e às alegações em que se fundamentará a decisão, impõe-se ao fato a submissão ao *princípio do formalismo moderado*, onde toda informação relevante que conduza à verdade material, para o correto encaminhamento do processo deve ser adotada pelo julgador., em busca da verdade real acerca dos fatos narrados na peça inicial,

DECIDO, em cumprimento ao art.63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, pela expedição de **NOTIFICAÇÃO ao Sr. CAMILO COELHO DA SILVA**, de modo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

excepcional, da **concessão de novo prazo de 15 (quinze)**, contados da publicação desta decisão, para apresentação de justificativas prévias, bem como documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da representação em questão, conforme solicitação contida no evento eletrônico nº 14 - Requerimento nº 631/2020-8, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À **SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES** para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após, tais providências, retornem os autos ao gabinete do relator.

Vitória, 16 de novembro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

jiv